



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS NÍVEIS DE PSICOPATIA E O TRATAMENTO DADO AO
PSICOPATA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

ORIENTANDA: MARÍLIA GABRIELA SILVA SIQUEIRA
ORIENTADORA: PROFA. Dra. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO
TARREGA

GOIÂNIA-GO

2021

MARÍLIA GABRIELA SILVA SIQUEIRA

**OS NÍVEIS DE PSICOPATIA E O TRATAMENTO DADO AO
PSICOPATA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

GOIÂNIA-GO

2021

MARÍLIA GABRIELA SILVA SIQUEIRA

**OS NÍVEIS DE PSICOPATIA E O TRATAMENTO DADO AO
PSICOPATA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega Nota

Examinador Convidado: Prof.^a Dra. Ana Maria de Sousa Duarte Nota

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho inicialmente a Deus, que sempre me gratifica com inteligência e sem sua ajuda não teria sabedoria para desenvolver o trabalho.

Adiante dedico aos meus familiares que sempre estiveram presente no decorrer dos meus anos na Universidade, me dando apoio e força para conseguir atingir meus objetivos.

Ao final dedico a minha orientadora Professora Doutora Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, pois, sem sua paciência e dedicação em me ensinar não teria concluído essa etapa acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, permitindo que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização desse.

Aos meus pais, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho, também aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso, inclusive por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

RESUMO

Os assassinos em série sempre estiveram presente na sociedade, embora não fossem inicialmente conhecidos por esse nome. Ressalte-se que a identificação do modelo psicopático constitui uma forma real de prevenção contra a relação ou implicação com o agente perigoso que ela designa. O presente trabalho visa compreender e estudar o perfil psicopático dos *serial killers* para que, ao compreender seu universo e seu modo de agir, seja possível uma identificação mais fácil. É também objetivo desta redação, verificar o arcabouço forense dado aos psicopatas, como os *serial killers*, no Brasil. A metodologia usada na pesquisa foi bibliográfica, utilizando livros, pesquisas, jurisprudência e legislação. Ressalte-se que o *serial killer*, inserido no tipo psicopático, é o indivíduo que possui um transtorno antissocial, que consiste em uma característica muito importante, pois, por ser algo congênito, nato, seus males não têm cura. Assim, concluímos que eles se apresentam como um perfil impossível de se regenerar, pois além de não poderem ser curados, não têm capacidade de viver em sociedade de forma tranquila. Assim, no campo penal, são considerados semi-imputáveis e a medida de segurança parece ser o tratamento mais adequado para os *serial killers*. Apresentam-se como um perfil impossível de regenerar, pois além de não serem curáveis, não têm capacidade de conviver em sociedade de forma pacífica.

Palavras-Chave: Assassinos em série. Personalidade. Medida de segurança. Sem cura. Tratamento.

ABSTRACT

Serial killers have always been present in society, although they were not initially known by that name. It should be noted that the identification of the psychopathic model is a real form of prevention against the relationship or implication with the dangerous agent that it designates. The present work aims to understand and study the psychopathic profile of serial killers so that, by understanding their universe and their way of acting, an easier identification is possible. It is also the objective of this essay, to verify the forensic framework given to psychopaths, such as serial killers, in Brazil. The methodology used in the research was bibliographic, using books, research, jurisprudence and legislation. It should be noted that the serial killer, inserted in the psychopathic type, is the individual who has an antisocial disorder, which consists of a very important characteristic, because, for being something congenital, born, his ills have no cure. Thus, we conclude that they present themselves as a profile impossible to regenerate, because in addition to not being able to be cured, they do not have the capacity to live in society in a peaceful way. Thus, in the criminal field, they are considered semi-imputable and the security measure seems to be the most appropriate treatment for serial killers. They present themselves as an impossible to regenerate profile, because in addition to not being curable, they do not have the capacity to live in society in a peaceful way.

Keywords: Serial killers. Personality. Security measure. No cure. Treatment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. A PERSONALIDADE DO PSICOPATA DIANTE DO SISTEMA PENITENCIARIO	
1.1 BREVE HISTORICO DE PSICOPATIA.....	10
1.2 SOCIOPATAS X PSICOPATAS E NIVEIS DE PSICOPATIA.....	15
1.3 ANALISE DO ESTADO MENTAL.....	18
2. ASSASSINO EM SÉRIE	
2.1 CONCEITOS DE ASSASSINO EM SERIE.....	19
2.2 TRATAMENTO PENAL DADO AO ASSASSINO DIANTE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº140/2010.....	22
2.3 IMPUTABILIDADE DO ASSASSINO EM SERIE.....	24
3. CUMPRIMENTO DE PENA	
3.1. SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	29
3.2 MEDIDA DE SEGURANÇA E HOSPITAIS DE INTERNAÇÃO.....	32
3.3 CARÊNCIA QUANTO A FALTA DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PRÓPRIA.....	36
CONCLUSÃO	39
REFÊRENCIAS	41

INTRODUÇÃO

Este tema foi escolhido por ser um assunto controverso, intrigante e atual. Seu estudo é de uma vasta importância, pois existe uma grande dificuldade na legislação brasileira em identificar crimes dessa natureza, devido à deficiência que o ordenamento jurídico nacional apresenta ao tentar definir o assassino em série e pela falta de um ordenamento jurídico, a pena ou o tratamento a que é imposto, se tornam insuficiente, por não cumprir a finalidade para a qual foi determinado.

Se baseando em estudos de autores como Ana Beatriz Barbosa Silva, Simone de Alcântara Savazzoni, entre outros escritores que contribuíram com trabalhos e pesquisas relacionados ao tema, sendo utilizado também, dissertações, documentários, principalmente livros, para a preparação, ressaltando que o método dedutivo/indutivo utilizado como conexão entre os posicionamentos jurídicos, documentários e artigos, sendo eles pertinentes para a melhor apresentação do trabalho.

No primeiro capítulo, foi explicado a figura do psicopata, comparando a conduta dos psicopatas, usando o método indutivo/dedutivo para obter uma decifração do qual será o melhor recurso terapêutico a ser usado como intervenção apropriada para essas pessoas.

Abordando no segundo capítulo, a figura do assassino em série, fazendo também uma análise de posicionamentos legislativos de governos em relação a culpabilidade desses indivíduos, sendo importante examinar a inimputabilidade que é usada na fase de execução penal, para aplicar uma pena para eles.

Já no terceiro capítulo, foi abordado o cumprimento de pena no sistema penitenciário, promovendo uma reflexão, no procedimento da legislação brasileira, formulando um pensamento de qual seria o melhor cumprimento de pena para os psicopatas. Ressaltando que no Brasil, infelizmente, ainda não existe um estudo delimitado e aprofundado sobre o tema, pois diversos casos foram arquivados por falta de competência das autoridades, muitas vezes não esperadas que esses assassinos tivessem uma inteligência complexa e, por isso, não foi estabelecida uma conexão correta entre os crimes.

Com base nisso, o objetivo deste trabalho é discutir o tratamento que hoje é dado ao *serial killer* de acordo com o grau de culpa pelos crimes que cometeu e quais as possíveis penas que ele poderia receber.

1. A PERSONALIDADE DO PSICOPATA DIANTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

1.1. BREVE HISTÓRICO DE PSICOPATIA

Antes de aprofundar no tema, é necessário abordar conceitos a respeito dos psicopatas, bem como fazer uma breve apresentação histórica sobre eles e de onde veio a origem desse termo.

De acordo com Monteiro, Freitas e Soares (2014, p.3), foi no final do século XVIII, entre filósofos e psiquiatras surge uma discussão a respeito da psicopatia, essa discussão atribuía o termo psicopata a aqueles indivíduos que possuíam alguma insanidade ou delírio mental, vejamos:

No final do século XVIII alguns filósofos e psiquiatras passaram a discutir com mais afinco a psicopatia. Eles passaram a estudar a relação do livre arbítrio e das transgressões morais, questionando se alguns perpetradores seriam capazes de entender as consequências de seus atos. Philippe Pinel, em 1801, foi o primeiro a notar que alguns de seus pacientes envolvidos em atos impulsivos e autodestrutivos, tinham sua habilidade de raciocínio intacta e completa consciência da irracionalidade que estavam fazendo. A esse fenômeno, deu-se à época o nome de “*manie sans delire*”, ou insanidade sem delírio. Foi com Pinel que surgiu a possibilidade de existir um indivíduo insano, mas sem qualquer confusão mental.

Ainda sobre o termo, consta que no dicionário Aurélio (2020), encontra-se o termo psicopatia, surgindo do grego *psyché*, alma, e *pathos*, enfermidade, se formando em meados do século XIX, sendo usada para caracterizar todo tipo de enfermidade mental.

Fica claro que nos primeiros conceitos a respeito de psicopatia esta era tratada como uma doença mental, tal conceito perdura até os dias atuais sendo está tratada como uma doença mental.

“No entanto, em termos médicos e psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais”. (2014, p. 30) Observa-se o pensamento de Ana Beatriz Silva, umas das psicólogas especialistas nesse assunto, para ela os psicopatas não são considerados portadores de doença mental.

Quando se fala em psicopatia vêm ao entendimento de qualquer ser humano, que o psicopata é uma pessoa má e violenta, e que os indivíduos com esses comportamentos são os menos comuns, mas geralmente eles convivem entre nós sem gerar nenhuma desconfiança.

Os psicopatas podem ser conceituados como indivíduos racionais, conscientes de seus atos e de seus propósitos e sabem o motivo o qual o levaram a agir de tal maneira. Observando o conceito é certo dizer que a psicopatia não pode ser tratada como uma doença mental.

Sendo assim, é necessário diferenciar, o paciente com doença mental do paciente com transtorno de psicopatia. O doente mental tem manifestações neuróticas, sendo acometido de um sofrimento mental, muitas vezes, incontrolável e demonstrando medo, pânico, depressão, entre outros sofrimentos intensos.

De outra banda o psicopata é racional, extremamente inteligente e sempre eloquente, não havendo surtos que ocasionem o esquecimento da realidade sabendo perfeitamente diferenciar o lícito e ilícito, e por esse motivo, no sistema penal brasileiro, são considerados capazes de responder por seus crimes. Já o doente mental, quando está em momento de surto, o que é perceptível, ele não tem essa percepção do que é certo e errado.

No Brasil, também já foram realizados outros estudos buscando verificar a veracidade dessas teses acerca da origem orgânica da psicopatia. Valendo mencionar, entretanto, que esses estudos não foram de todo conclusivos, e, de acordo com estudos de Robert Hare (2013), ainda não se pode afirmar categoricamente que a psicopatia é ocasionada por lesões neurológicas.

Mas, apesar de estudos recentes terem identificado que a existência de lesões na cabeça é um fator comum entre alguns psicopatas assassinos, não conseguiram detectar danos específicos no cérebro de psicopatas, pondo em xeque essa teoria acerca da origem orgânica da psicopatia.

Para eles todas as outras pessoas são como objetos, que podem ser usadas para alcançar seus próprios objetivos. Em consequência dessas características apontadas, tendem a levar uma vida repleta de delitos, incluindo atitudes negativas para com as outras pessoas aos mais brutais assassinatos, constituindo um problema que deve ser considerado pelos legisladores e operadores do direito, observando alguns entendimentos dos Tribunais brasileiros:

Diminuição da capacidade dos psicopatas: “Os psicopatas podem ser considerados enfermos mentais, e tem sua capacidade de discernimento reduzida, o que atrapalha seu julgamento com relação a atos criminosos, e dessa forma, pode ser enquadrado nos termos do atual artigo 26 do CP” (RT 550/303) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicopática: “A personalidade psicopática nem sempre indica que o agente sofreu abuso sexual, embora suas ações estejam bem próximas da transição do psiquismo e de psicoses funcionais” (RT 495/304) (TJSP).

Diminuição da capacidade de personalidade psicótica: “Com relação a personalidade psicopática pode-se afirmar que moléstias mentais não são responsáveis pelas ações do agente, elas estão relacionadas a perturbações de cunho mental, e por isso, quando o agente for punido deve ter sua pena reduzida” (RT 462/409/10) (TJMT). (BITENCOURT, 2011, grifo do autor).

Vale frisar que, apesar dos tribunais classificarem os psicopatas como semi-imputáveis, em casos de grande clamor social, que tenham o enfoque da mídia avassaladora, onde o criminoso é considerado psicopata, os réus são condenados como transgressores comuns, tendo penas comuns.

A Doutrina nos traz diversos posicionamentos a fim de dar uma resposta para a questão da psicopatia, sendo que a maioria considerando a psicopatia como perturbação da saúde mental, nos termos do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro, in verbis:

Art. 26 -É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único -A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No entanto, já vimos que a psicopatia se trata, em verdade, de um transtorno da personalidade antissocial, não é considerada uma doença mental, e não afeta a inteligência e a vontade do agente, conseqüentemente não devem excluir a culpabilidade.

Argumentando que a culpabilidade se nutre de um juízo de desaprovação e que unicamente só o agente que pratica uma conduta típica e antijurídica pode ser receber punição, conforme explica os doutrinadores Júlio Mirabete e Renato Fabbrini (2007, p. 263):

“A imputação exige que o agente seja capaz de entender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento.”

Em vista disso, a pessoa que não têm uma estrutura psíquica abastadamente qualificada para compreender a ilicitude e as conseqüências de seus atos são julgados como inimputáveis pela nação pátria deste país. Para

Capez (2017, p. 326), a imputabilidade demonstra dois aspectos distintos, o intelectual e o volitivo.

O aspecto preliminar trata-se da capacidade de entendimento, enquanto o segundo aspecto é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. No mesmo momento em que ausente um desses componentes, o agente não pode ser responsabilizado por seus atos.

Em regra, todo agente é considerado imputável, tendo como exceção o que ocorre quando presentes algumas das causas excludentes da imputabilidade, as também denominadas causas dirimentes da responsabilidade, ou seja, as que excluem a culpabilidade do ato ou da omissão.

Quando alguém é considerado culpado por um crime, é também imprescindível que o tenha praticado em condições normais e em situação habitual, na qual era plausível exigir do autor uma conduta diferente da transgressora, isto é, o agente infrator teve a chance de praticar atitude diversa da adotada, todavia, optou pela ousadia do comportamento criminoso, tendo ele que pagar por isso.

No ordenamento jurídico, a inimputabilidade não pode ser presumida. Devendo ela ser averiguada e tendo como constatação no mínimo duas dessas hipóteses, as quais seriam em razão de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou tendo o indivíduo um retardo mental, é aí sim seria atribuída a inimputabilidade ao indivíduo.

A inimputabilidade, por esse motivo, deve existir apenas na ocasião da infração, pois a superveniência de enfermidade mental depois do cometimento da malfeitoria, não exclui a culpabilidade, explicando que se o indivíduo por alguma razão adquirir qual doença mental depois do fato ele não será tratado de maneira mais branda pela lei, tendo uma pena justa.

Falando mais sobre a imputabilidade penal que está prevista nos artigos 26 a 28 do Código Penal brasileiro, eles dispõem que o agente, para ser imputável, deve possuir ao tempo da ação ou omissão, mentalidade psíquica para compreender o ilícito e orientar-se de acordo com essa compreensão e seja maior de dezoito anos. Assim, pode-se afirmar que há três graus acerca da imputabilidade. São eles a imputabilidade total, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

Há imputabilidade para os indivíduos que tenham 18 anos ou mais e que sejam mentalmente sadios no momento do fato, ou seja, ela acontece para as pessoas consideradas normais, estudando nesse sentido o que Rogerio Greco (2010, p. 396) explica:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), ouo volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz, eu o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social' deve ter, pois, 'a percepção do significado ético-social do próprio agir'. O segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Já a semi-imputabilidade é usada somente pelas pessoas que possuam 18 anos ou mais e que também são mentalmente perturbados, ou estejam sob influência de embriaguez por caso fortuito ou força maior, nesse sentido usamos como ensinamento as palavras de Salo Carvalho (2013, p.499):

São consideradas semi-imputáveis as pessoas que, no momento da conduta delitiva, não eram totalmente capazes de compreender a antijuridicidade e comportar-se conforme a expectativa do direito (art. 26, parágrafo único, do Código Penal). A semi-imputabilidade é uma categoria intermediária entre a capacidade e a incapacidade plena.

E a inimputabilidade aos menores de 18 anos, aos mentalmente doentes e aos que estejam totalmente sob embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior, como é explicado por autores renomados como Júlio Mirabete e Renato Fabbrini (2007, p.263):

Admitindo-se que a culpabilidade é um juízo de reprovação e assentado que somente pode ser responsabilizado o sujeito pela prática de um fato ilícito quando poderia ter agido em conformidade com a norma penal, a imputação exige que o agente seja capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Essa capacidade só existe quando tiver ele uma estrutura psíquica suficiente para querer e entender, de modo que a lei considera inimputável quem não a tem. A imputabilidade é aptidão para ser culpável, pressuposto ou elemento da culpabilidade; imputável é aquele que tem capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento (...).

Os comportamentos desses indivíduos são decorrentes de suas escolhas praticadas livremente, por sua própria opção. Isto porque, conforme mencionado acima, os transtornos mentais apontados no referido artigo 26, do Código Penal Brasileiro, que diz a respeito dos casos em que os indivíduos têm sua inteligência e vontade afetados por algum motivo, o que, definitivamente, não é o caso dos indivíduos acometidos pela psicopatia, não cabendo dessa maneira a colocação do artigo 26 do Código Penal.

Mas ele acaba sendo aplicado por que existe alguns autores que defendem que os Psicopatas apresentam em verdade uma perturbação mental, cabendo o enquadramento desses indivíduos como semi-imputáveis, aplicado a eles penas menos severas e eles voltando a cometer os mesmos crimes por que psicopatia não tem cura, mais há tratamento o que não e dado também a esses agentes criminosos.

1.2. SOCIOPATAS X PSICOPATAS E NIVEIS DE PSICOPATIA

As expressões sociopatia e psicopatia são usadas na Psicologia e Criminologia Jurídica para fazer menção a duas categorias peculiares e diferentes de pessoas com traços de personalidade antissocial.

Constantemente vemos que é comum confundir a Sociopatia e a Psicopatia, pois são associados de vários traços de personalidade que acabam sendo comuns entre si, causando confusão para diferenciá-las de modo preciso, mesmo que estes sejam diferentes.

Ainda que quase todos os psicopatas tenham transtorno de personalidade antissocial, apenas alguns indivíduos com transtorno de personalidade antissocial são psicopatas. Assim, é frequente confundir a Psicopatia com outros distúrbios de personalidade, tais como transtorno de personalidade esquizoide, dissocial, paranoide, além de outros.

Na opinião do Dr. Robert Hare, um dos maiores especialistas em Psicopatia do mundo, Sociopata não é uma categoria formal de diagnóstico, para ele o sociopata adquire essa personalidade, já o psicopata nasce assim. (HARE, 2008).

Os sociopatas conjuram mais as normas sociais, de forma mais perceptível que os psicopatas, que, tendo em vista seu modo dissimulado de ocultar a temperamento contraventor, acabam se tornando mais perigosos até mesmo que os psicopatas.

A psicopatia, por sua vez, conforme Robert Hare (2008), é um desequilíbrio psíquico, ainda que também seja um transtorno antissocial da personalidade, devido à qual, apesar da integridade das funcionalidades psíquicas e mentais, promovendo uma alteração no comportamento social do indivíduo que sofre dessa anormalidade.

Após várias análises, psicólogos concluíram as seguintes 20 características ou sintomas mais singulares que um psicopata tem, sendo elas a:

Loquacidade / Encanto superficial; Egocentrismo / Sensação grandiosa de autoestima; Necessidade de estimulação / Tendência ao tédio; Mentira patológica; Direção / Manipulação; Falta de remorso e de sentimento de culpa; Afetos pouco profundos; Insensibilidade / Falta de empatia; Estilo de vida parasita; Falta de controle comportamental; Conduta sexual promiscua; Problemas precoces de comportamento; Falta de metas realistas no longo prazo; Impulsividade; Irresponsabilidade; Incapacidade de aceitar a responsabilidade pelas próprias ações; Várias relações maritais breves; Delinquência juvenil; Revogação da liberdade condicional e Versatilidade criminal.

Essas tais particularidades geram uma parte da escala conhecida pelos profissionais de Psiquiatria e Psicologia Criminal como a Escala de Robert Hare, essa escala foi trabalhada ao longo de uma década por ele e divulgada na obra “*without conscience*” em 1993. Esses atributos possuem uma definida pontuação, assim soma dessa pontuação determina uma fase do estágio da psicopatia do indivíduo.

E existem dois níveis de psicopatia, a Psicopatia Primária e a Secundária. E, de certa maneira, os psicopatas tendem a manifestar comportamentos maciços e inabalável.

A psicopatia primária se identifica como um tipo mais cruel e de árdua recuperação, por se tratar de um distúrbio inato, de origem biológica, sendo estes bem mais impulsivos e hostis. Capacitados de refrear ou mascarar seus impulsos antissociais quase todo o tempo, não devido o escrúpulo, mas sim porque isso atende ao seu intento naquele instante, sendo mais detalhado na visão de Blackburn (1998, p. 5):

Os Psicopatas Primários são caracterizados por traços impulsivos, agressivos, hostis, extrovertidos, são confiantes de si mesmos e apresentam baixos teores de ansiedade. Neste grupo encontram-se, predominantemente, as pessoas narcisistas, histriônicas, e antissociais. Podem identificar-se com personalidades do mundo político. Os Psicopatas Primários têm convicções mais firmes para efetuar crimes violentos que os Psicopatas Secundários. Têm também mais excitação cortical e autonômica, e maior tendência de procura das sensações.

Já se tratando da psicopatia secundária, trata-se ela de um distúrbio que se desenrola de acordo com o modo de vida social e familiar, vivido pelo psicopata, e tendo nessa vivencia qualquer tipo de agressão, dando como exemplo: maus-tratos, violência, traumas de infância, entre outros tipos de

agressão, o indivíduo sofrera na sua vida adulta as consequências da sua vida passada.

Ainda que ousados e aventureiros, os psicopatas secundários são indivíduos mais inclinados a reagir frente as situações de estresse, sendo ferozes e propensos ao sentimento de culpa, aprofundando novamente na linguagem de Blackburn (1998, p. 5):

Os Psicopatas Secundários são normalmente hostis, irresponsáveis, impulsivos, agressivos, socialmente ansiosos e isolados, mal-humorados e com baixa autoestima. Aqui se encontram antissociais, dependentes e paranoides. Podem identificar-se com líderes excêntricos de seitas, cultos e associações. Os seus crimes tendem a ser não planeados e pensam pouco nas consequências estando direcionados para cometerem crimes menores como roubos. São temperamentais e agressivos, têm problemas em tolerar o aborrecimento procurando novas sensações. O seu estilo de vida pode levar a depressão e até ao suicídio. Estes psicopatas mostram mais a fúria diante da ameaça tanto física como verbal do que os psicopatas primários.

O psicopata representado a acima, dito como tendo o segundo grau, se expõem as situações mais tormentosas do que uma pessoa dita comum, porém é tão inclinado ao desassossego e excitação quanto qualquer outro. Seus crimes são menos planejados e pensam pouco, ou nada, nas repercussões e resultados que seus atos proporcionam.

1.3. ANALISE DO ESTADO MENTAL

Já no tocante da parte de analisar a personalidade desses indivíduos, o nível do estado mental fica para os profissionais da psicologia jurídica.

A performance da Psicologia e Psiquiatria Forense se dá quando a suspeita acerca da plenitude da saúde mental dos indivíduos. Segundo Bernardi, a Psicologia Jurídica é uma área de trabalho e investigação psicológica especializada no “estudo do comportamento humano no âmbito do direito, da lei e da justiça, de modo que a Psicologia possa desenvolver uma ampla e específica relação com o mundo do Direito” (BERNARDI, 1999, p.12).

A união entre psicologia e direito, foi crucial para a seara penal, especialmente no lidar com transtornos que ecoam no comportamento agressivo e/ou violento do seu agente, agindo a psicologia na análise e acompanhamento

dos indivíduos e o direito agindo para obter a melhor sanção penal para o agente com transtorno que fez algum ato contrário a legislação.

Desta maneira o caminho que o profissional de psicologia deverá percorrer para se integrar no processo e esclarecer algumas questões ambíguas no direito penal, no que concerne a psique humana. Ainda há o encontro entre direito e psicologia, se aliando à medicina, que propicia um estudo cada vez mais aprofundado na saúde mental e justiça.

Destacando Jung (2014, p. 3):

Em uma perícia psicológica forense o psicólogo geralmente utilizará entrevistas e testes psicológicos para conhecer os aspectos psíquicos do sujeito que se relacionam com a questão legal pronunciada, buscando eleger quais instrumentos poderão auxiliá-lo nesta investigação. No momento da escolha de quais instrumentos são mais adequados para um determinado tipo de perícia psicológica, há de se considerar se estes podem responder à demanda, ou seja, às perguntas formuladas pelos agentes jurídicos (ou seja, definem-se quais atributos serão avaliados e quais são os instrumentos mais adequados para conhecê-los). Este é um cuidado que deve existir em qualquer tipo de avaliação psicológica e que, na perícia psicológica, deve ser revestida de um cuidado especial, pois a grande maioria dos instrumentos dos quais dispomos não foram especificamente construídos para uso em avaliações forenses e as conclusões obtidas a partir dos mesmos deverão ser transpostas para os objetivos e linguagem jurídicos.

Verificando assim que a Psicologia Forense possui uma funcionalidade puramente pericial e, neste enquadramento, tem como intenção o esclarecimento de dúvidas localizadas no campo psicológico, estas dúvidas precisam ser esclarecidas perante o sistema criminal, para que não haja injustiça quanto a sanção penal que vai ser imposta ao indivíduo, dúvidas que serão esclarecidas por exames.

É o que prevê o artigo 149 do Código de Processo Penal:

“Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.”
§ 1º. O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.
§ 2º. O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Como vimos, se não tiver a capacidade de entendimento da ilicitude no momento ou anterior ao ato será considerado inimputável e deverá ser absolvido, conforme o art. 386, VI, CPP, tendo como sanção penal a medida de segurança,

sendo ela aplicada como medida de preventiva, para que não aconteça novos crimes.

Concluindo que, a legislação brasileira não prevê prazo máximo para a medida de segurança, logo, a mesma pode durar enquanto o agente psicopata tiver vivo.

2. ASSASSINO EM SÉRIE

2.1. CONCEITOS DE ASSASSINO EM SERIE

A expressão “*serial killer*”, que tem a sua tradução na língua portuguesa correspondente a assassino em série, essa palavra é usada para caracterizar um tipo de malfeitor que comete as suas atrocidades com uma certa frequência, e deixando sua característica pessoal, devido ao seu perfil psicopatológico.

Temos o *serial killer* que é o assassino mais letal e com uma inteligência rara, determinada principalmente pelo modo de ação, e quando pego, através de seu depoimento, mostra as características mais perversas.

Em geral, há uma predisposição genética para transtornos mentais, intensificada por fatores sociais e éticos, levando a uma obsessão incontrolável na idade adulta que os leva a se exercitar de forma totalmente desumana.

Segundo uma publicação do Instituto Nacional de Justiça em 1988, temos a seguinte definição:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, normalmente, mas nem sempre, por um infrator atuando isolado. Os crimes podem ocorrer durante um período de tempo que varia desde horas até anos. Quase sempre o motivo é psicológico, e o comportamento do infrator e a evidência física observada nas cenas dos crimes refletiram nuances sádicas e sexuais.

Ainda sobre o termo, desfrutamos que para a autora Ilana Casoy (2014, p. 14) tem o seguinte significado:

Aceitamos como definição que *serial killers* são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante algum período de tempo, com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. O espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos de massa, indivíduos que matam várias pessoas em questão de horas. O primeiro obstáculo na definição de um *serial killer* é que algumas pessoas precisam ser mortas para que ele possa ser definido assim.

Portanto, pode-se dizer que esses indivíduos têm uma percepção estranha do ambiente ao seu redor e de si mesmos. O não cumprimento de nenhuma norma, de não se preocupar em prejudicar os direitos dos outros, ou seja, a relação com uma pessoa que sofre desse tipo de enfermidade é vista com um olhar apenas para si, já a pessoa que sofre desse tipo de enfermidade não se preocupa com o outro indivíduo mesmo que ela tenha um relacionamento saudável e gratificante.

Em concordância com DSM-V (2014, p. 659.) o transtorno de personalidade é:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais.

Esse tipo de transtorno ocorre não só com a falta de valores morais, sociais ou de consciência, mas também de formas extremas com diferentes características de seu estilo impulsivo. Deve-se notar que, embora o transtorno antissocial ocorra frequentemente em estudos com psicopatas, outros certos transtornos de personalidade também podem expressar algum grau de dificuldade terapêutica. A maioria dos psicopatas atende a todos os critérios para se qualificar como antissocial, mas nem todo mundo que atende a esses critérios é necessariamente um psicopata.

Encontrar o problema é o início da descoberta do tratamento adequado que existe atualmente, para que se possa reduzir o risco de repetição futura de sequências consideradas presas comuns. O grande problema é que geralmente precisam ser "presos" porque é muito difícil para um indivíduo com esse tipo de transtorno falar espontaneamente sobre suas ações ilegais, não ter desejo de ajudar e ter grande poder de mudança.

Outra grande dificuldade é medir o grau de psicopatia, pois é muito difícil chegar a um resultado concreto usando critérios homogêneos, devido a muitos resultados controversos.

Segundo os autores americanos Ronald M. e Stephen T. Holmes (2001), sendo eles famosos por seus livros e series sobre o tema, os "*serial killers*" se concentram na ação ou na metodologia de matar, os assassinos que se reúnem na primeira categorização encaram o ato de matar puramente e simplesmente, de maneira pratica e ágil.

Ainda dentro dessa classificação se encontram outros dois tipos homicidas, que se denomina como assassino idealista que comete o crime porque acredita ser levado a fazer, por vozes e visões do seu mundo imaginário que indicam o que deve ser feito; e o outro tipo sendo o assassino evangelizador

que acredita ser a pessoa certa e incumbida de alcançar tal feito, em proveito de um bem maior.

No quesito comportamental, os assassinos se dividem em organizados, a maioria, que planejam cuidadosamente seus crimes, e desorganizados, os impulsivos. Essa classificação é muito bem explicada pela autora Ilana Casoy no seu livro *Serial Killer: Louco ou Cruel?* (2002, p. 39 a 41):

O assassino tipo organizado é aquele que possui um ótimo relacionamento com a sociedade, conseguem se adequar a ela, e com isso apresentam uma vantagem, conseguindo assim, seduzir a sua vítima com confiança e segurança. Exibe um grande grau de inteligência e planejam os seus crimes com muito cuidado, se atentando aos detalhes, mantendo, com isso, um controle sobre o cenário criminoso. Esse indivíduo ainda possui um conhecimento na área da ciência forense e por isso consegue não deixar rastros na cena do ato delituoso, dificultando a investigação do crime. Muitas vezes ele se orgulha do ato que praticou, como se não passasse de um projeto feito por ele. Por fim, esse assassino acompanha os delitos que cometeu pela mídia, de uma maneira cuidadosa.

O assassino enquadrado no tipo desorganizado possui as seguintes características: são impulsivos, reclusos, introvertidos, se reprimem de qualquer tentativa de contato com as outras pessoas, costumam ter poucos amigos, são de pouca inteligência e movidos pela emoção e pela ansiedade. Podem apresentar um histórico de problemas mentais e com hábitos e personalidade assustadores e excêntricos. Ele não planeja seu crime e nem se preocupa em encobrir os rastros dele, muitas vezes até costuma deixar a arma do crime e a vítima no local do delito. Adota ritos para a configuração de seus atos, como a necrofilia, que é o contato sexual com cadáveres, canibalismo, abuso sexual e mutilações. Procura sua vítima quando surge uma oportunidade, escolhendo-a aleatoriamente, não seguindo um padrão para selecioná-la. O assassino tem pouca consciência do crime que cometeu, pode até chegar a bloquear da memória os assassinatos.

Na atualidade, a concepção empregada para os assassinos em série é quando o indivíduo que comete os crimes com uma certa constância de períodos, habitualmente usando o conhecido *modus operandi*, ou seja, o mesmo modo de agir e depositando na maior parte dos atos o seu rastro e característica marcante.

2.2 TRATAMENTO PENAL DADO AO ASSASSINO DIANTE DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140/2010

O Projeto de Lei do Senado nº 140/2010, apresentado pelo finado Senador Romeu Tuma, tem como objetivo a implantação da figura do *serial killer* no direito penal brasileiro, a fim de dar ao indivíduo com este transtorno o recurso

terapêutico que é satisfatório para a sua melhora, vindo que se trata geralmente, de indivíduos cruéis e sem coração, sendo eles uma ameaça para a segurança pública, ainda mais sem ter um acompanhamento.

Esse projeto de lei considera que o assassino em série comete pelo menos três homicídios dolosos, em um determinado espaço de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão preestabelecido, a um procedimento criminoso idêntico nos termos do parágrafo 6º, do referido projeto (TUMA, 2010):

[...]

Assassino em série

§ 6º Considera-se assassino em série o agente que comete 03 (três) homicídios dolosos, no mínimo, em determinado intervalo de tempo, sendo que a conduta social e a personalidade do agente, o perfil idêntico das vítimas e as circunstâncias dos homicídios indicam que o modo de operação do homicida implica em uma maneira de agir, operar ou executar os assassinatos sempre obedecendo a um padrão pré-estabelecido, a um procedimento criminoso idêntico.

Essa proposta de lei não é a melhor punição aos assassinos em série, visto que a pena privativa de liberdade proposta por ele no parágrafo 8 seria de no mínimo 30 anos de reclusão em regime integral fechado e nenhuma pena pode ser cumprida por mais de 30 anos no Brasil, conforme o artigo 75, caput, do Código Penal, havendo uma inconstitucionalidade.

Vejamos o parágrafo 8º (TUMA, 2010):

§ 8º O agente considerado assassino em série sujeitar-se-á a uma expiação **mínima de 30 (trinta) anos de reclusão**, em regime integralmente fechado, ou submetido à medida de segurança, por igual período, em hospital psiquiátrico ou estabelecimento do gênero.

A pena mínima de 30 anos e a não concessão de progressão de regime configura a inconstitucionalidade do mencionado projeto, devendo se adequar as normas já vigentes no país para que haja a sua aprovação.

Já no sexto parágrafo, desta proposta aborda a quantidade ideal de homicídios para ser considerado um sanguinário, o agente deve ter cometido no mínimo 3 homicídios dolosos, também estabelece a definição de *serial killer*, pessoa que mata com certo lapso temporal, com similaridades, como mesma forma de agir, executar ou operar o seu plano diabólico.

Portanto, para que o referido Projeto de Lei seja aprovado há a necessidade de algumas alterações para que não seja considerado inconstitucional.

Os tipos penais vigentes e aplicáveis a tais casos, no ordenamento jurídico atual são, na verdade, insuficientes para a efetivação de uma punição adequada, que responda verdadeiramente a esses atos reprováveis.

2.3. IMPUTABILIDADE DO ASSASSINO EM SERIE

De acordo com Marta e Mazonni (2009) em seu artigo científico, os assassinos em série estão em um capítulo isolado para a criminologia e um problema na parte psiquiátrica porque não se encaixam em nenhuma linha de pensamento específica, sabendo que a imputabilidade de um agente dependerá, em princípio, das condições psicológicas do indivíduo.

Compreender as razões morais que levam uma pessoa à delinquência, analisar sua individualidade e também a perspectiva sociocultural em que se insere é fundamental para a aplicação do direito penal a um caso específico. Os juízes precisam dessa avaliação para poder absolver ou condenar, juntamente com outras provas e provas, ou para prever uma penalidade adequada e proporcional, ou para aplicar medidas de segurança (OLIVEIRA e STRUCHINER, 2010).

Segundo o autor David Pimentel Siena (2011), a doutrina criminal está distante de dá uma palavra definitiva sobre o assunto. Na opinião dele, assim como para uma grande parte do público jurídico, um *serial killer* normalmente e também um psicopata. Essa é, de fato, a posição que o Judiciário mais adota na avaliação desses casos.

O artigo 26 do Código Penal Brasileiro estabelece que o agente que “por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não foi plenamente capaz de compreender ou determinar a ilicitude dos fatos no momento do ato ou omissão”, será imune de receber uma pena sobre o fato que cometeu.

Ainda no artigo 26, em seu parágrafo único, estabelece a condição de semi-imputabilidade, que é a situação em que o indivíduo portador de transtorno mental ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardado não foi capaz

de compreender plenamente a espécie de ilicitude ou de se colocar de acordo com esse entendimento. Nesse caso, a pena do agente pode ser reduzida de um a dois terços.

Posto isso, de acordo com Jair Leonardo Lopes (2005, p. 144), o juiz não poderá privar o acusado de sua liberdade, aplicando apenas o grau de segurança da internação, deixando assim o acusado na conhecida “absolvição impropria”, seguindo com o ensinamento de Fernando Capez (2001, p. 262) sobre o tema:

O juiz, na sentença, deve analisar antes de tudo se existe prova da autoria e da materialidade do crime. Deve ainda verificar se houve fato típico doloso ou culposos e se estão presentes causas da exclusão da ilicitude. Se não se comprovar a autoria, a materialidade, o fato típico ou a ilicitude, a hipótese será de absolvição sem a imposição de qualquer sanção penal (pena ou medida de segurança). É a chamada absolvição própria. Somente se constatar que o réu foi autor de um fato típico e ilícito é que o juiz passará ao exame da culpabilidade. Provada por exame de insanidade mental a inimputabilidade, o agente será absolvido, mas receberá medida de segurança, ao que se denomina absolvição imprópria.

O instituto de absolvição sumária prevista nas ações dos crimes dolosos contra a vida acabou por ser a garantia da liberdade para os criminosos. Nos casos em que o legislador percebe a existência de grande risco e até mesmo a existência de injustiça, ele obedece à decisão do Tribunal do Júri, pois não há crime a ser julgado, ou seja, não haverá aplicação de sanções penais. Mas de outro modo, é diferente do caso de absolvição sumária impropria, em que o acusado estará sujeito à uma internação em hospital de custódia ou a tratamento ambulatorial por um prazo indefinido.

Portanto, para assegurar constitucionalmente os direitos atribuídos ao agente, embora seja provado que o acusado é inimputável, mas que cometeu um crime de homicídio para com o seu próximo, se comprovada a prova da sua autoria, deve ser o réu declarado como culpado, passando a decisão de condenação ou não para o júri que irá decidir se ele será condenado ou não. Assim, será julgado pelo juiz natural, lhe sendo assegurada a oportunidade de contraditório e ampla defesa, não acontecendo isso na absolvição sumária impropria, onde já aconteceria uma privação da sanção penal.

Adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO

ADEQUADO. PRESÍDIO COMUM. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. POSSÍVEL INSERÇÃO EM RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de reconhecer a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da inserção do inimputável em presídio comum para cumprimento de medida de segurança, ainda que não existam vagas no estabelecimento adequado. 2. Na hipótese em exame, constatado o encarceramento indevido do paciente em estabelecimento prisional comum, cabível sua transferência imediata a hospital de custódia. 3. Demonstrada, contudo, a alta periculosidade do agente, o tratamento ambulatorial como alternativa à ausência de vagas em hospital psiquiátrico não poderá ser implementado. 4. De forma subsidiária, em atenção à particular situação do paciente – que oferece risco à sociedade e a si mesmo quando em condições inadequadas -, possível seu acolhimento no programa de serviços residenciais terapêuticos, com limitações. 5. Ordem concedida para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia, em qualquer unidade da Federação, ou, esgotadas todas as possibilidades e constatada a ausência de vagas, sua inserção para tratamento em residência terapêutica.

(HC 381907 / TO, HABEAS CORPUS 2016/0323775-0, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6 Turma, data do julgamento 14/08/2018)

Destaca-se que a absolvição sumária não viola o princípio do juiz natural, visto que o julgamento, conforme analisado anteriormente, visa apenas a garantia de liberdade do acusado. Isso não ocorre com a absolvição sumária impropria, que inclui o reconhecimento de um fato típico e contra a lei, além da imposição de penalidades criminais, que caracterizam uma intromissão na competência Tribunal do júri.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora tendo anteriormente se pronunciado sobre a admissibilidade da absolvição sumária impropria, com a aplicabilidade de medida de segurança pela simples comprovação da não responsabilidade do agente, quando o agente se torna inimputável, mas após a reformulação do Código de Processo Penal, passou a admitir a absolvição impropria apenas quando usada como a única tese defensiva e desde que seja reconhecida a existência do crime e a inimputabilidade do autor no crime. Verificando no seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. RÉU INIMPUTÁVEL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO EM DETRIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

Segue também Habeas Corpus precedente do Superior Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. MANDADO DE CAPTURA CUJA EXPEDIÇÃO FOI DETERMINADA INCONTINENTI NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATODESPROVIDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO NO PONTO. MEDIDA QUE SÓ PODESER APLICADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ART. 171 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Na hipótese, a Corte a quo, ao julgar recurso em sentido estrito interposto contra a sentença que impronunciou o Paciente, determinou incontinenti, sem qualquer fundamentação no ponto, a expedição de mandado para captura do Paciente, inimputável, para imediata aplicação de medida de segurança de internação. 2. A medida de segurança se insere no gênero sanção penal, do qual figura como espécie, ao lado da pena. Se assim o é, não é cabível no ordenamento jurídico a execução provisória da medida de segurança, à semelhança do que ocorre com a pena aplicada aos imputáveis, conforme definiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 84.078/MG, Rel. Min. EROS GRAU. 3. Rememore-se, ainda, que há regra específica sobre a hipótese, prevista no art. 171, da Lei de Execuções Penais, segundo a qual a execução iniciar-se-á após a expedição da competente guia, o que só se mostra possível depois de "transitada em julgado a sentença que aplicar a medida de segurança". Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem de habeas corpus concedida.

(STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/04/2012, T5 - QUINTA TURMA)

Como foi narrado no precedente em que o paciente foi absolvido sumariamente, tendo como aplicação a medida de segurança compatível com internação em centro de detenção e tratamento psiquiátrico, sendo a absolvição procedente em recurso em sentido estrito, por ter sido o indivíduo declarado com inimputável por perícia médica.

De acordo com o artigo 411 da lei processual adjetiva juntamente com o artigo 26 do Estatuto Repressor, pertenceria ao juiz de primeira instância, em fase de pronunciamento, julgar o caso excluindo o crime ou libere de pena o acusado, para absolvê-lo sumariamente, mediante a aplicação de medida de segurança.

Se for certificada a semi-imputabilidade do assassino em série, ele receberá uma redução da pena, além de não receber o tratamento previsto em lei para o criminoso comum. A punição não será descartada, mas não será aplicada na íntegra. Muitos aspectos precisam ser analisados neste tópico, mas de acordo com Mariana Ramos (2002), alguns *serial killers* podem ser

perfeitamente saudáveis na execução de suas ações, enquanto outros podem ter uma capacidade reduzida de compreensão.

Por fim, é necessário proceder à hipótese de reconhecimento da plena imputabilidade do agente recomendado. Portanto, é necessário discutir a possibilidade de sua ressocialização.

Se decidirmos impor a um assassino em série à prisão, apenas limitaremos os direitos do assassino em série, sem contribuir de forma alguma para a recuperação social.

Já pelo pensamento de Marta e Mazzoni (2009), elas apontam para a tendência atual de responsabilidade total pelos *serial killers*. Segundo essas autoras, tal postura protege a sociedade da perigosa presença desses criminosos, com a prisão desses indivíduos maldosos os cidadãos ficam livres de suas atrocidades, de um ponto de vista mais individual, se permanecerem presos, não farão mal a terceiros ou a si próprios.

Da mesma forma, se tem o pensamento de Morana, Stone e Abdalla-Filho (2010) que definem o *serial killer* como um inimigo incorrigível para os humanos, e a separação permanente da sociedade pelo encarceramento parece ser a única alternativa prudente.

No entanto, esse tipo de argumento não satisfaz o desejo de justiça que deve reger no direito constitucional, direito penal ou qual outro ramo usado para trazer uma imparcialidade, serenidade, honestidade e dignidade perante a sociedade, ferindo até princípios constitucionais que devem ser seguidos.

3. CUMPRIMENTO DE PENA

3.1. SISTEMA PENAL BRASILEIRO

No Brasil, a taxa de reincidência entre os indiciados com transtornos de personalidade é muito alta em comparação com os outros países, visto que o sistema penitenciário é defeituoso, onde os presos permanecem em celas superlotadas, eles vivem ociosos, onde a disseminação de doenças é comum, não tendo no dispositivo legal uma pena específica para crimes cometidos por pessoas com psicopatia. Citando o conceito de Morana (2009), sobre o termo reincidência:

A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas.

O indivíduo que tem dificuldade em sentir emoções, constantemente, dependendo do grau do transtorno, comete crimes que o levam a experimentar sentimentos verdadeiramente fortes. Por isso, ele não encontra problemas em violar as regras sociais e legais. Eles não assimilam os efeitos da punição porque têm uma certa falha em partes do cérebro, à ressonância magnética pode provar isso, como descreve Wagner Francesco (2015):

A partir de experiências, os cientistas encontraram anormalidades estruturais, tanto na massa cinzenta do cérebro quanto na substância branca dos classificados como psicopatas. A matéria cinzenta é envolvida principalmente no processamento de informação e cognição, enquanto a branca coordena o fluxo de informações entre as diferentes partes do cérebro. Foram observadas, nos psicopatas, reduções nos volumes de matéria cinzenta no córtex pré-frontal rostral e nos pólos temporais. Essas regiões do cérebro estão envolvidas na empatia, no raciocínio moral e no processamento de emoções sociais como culpa e vergonha. Na substância branca, as anomalias foram identificadas no cíngulo dorsal em uma região associada à falta de empatia. As mesmas áreas estão envolvidas na aprendizagem de recompensas e de punições.

Quando os psicopatas são colocados em celas coletivas onde há prisioneiros comuns vivendo como animais abandonados e agentes prisionais corruptos, os psicopatas podem com facilidade manipula-los e se tornarem os grandes líderes na prisão. Por mais severa que seja sua punição, ela não afeta o comportamento desse indivíduo ao sair da prisão, pois ele reaparece facilmente no crime em busca de algum sentimento maligno.

O objetivo da sanção penal é punir, prevenir e reeducar o indivíduo perante a sociedade, ou seja, privar o indivíduo de sua liberdade livrando a

sociedade de sua periculosidade, sendo a forma como o Estado combate o acusado da norma incriminadora. Como indica Guilherme Nucci (2007, p. 379):

A pena é a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a repressão ao crime e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.

Como indica o artigo 32 Código Penal, são exemplos de pena: a privação de liberdade (reclusão e detenção), a restrição de direitos (interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana), além de multa que poderá ser aplicada.

De acordo com o art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal, que aduz sobre a seleção do regime inicial para as pessoas condenadas a prisão superior a 8 anos que devem começar a cumprir no regime inicial fechado. Os acusados não reincidentes, tem recebem uma pena superior a 4 anos e que não ultrapasse a 8 anos, pode cumprir a pena no regime semiaberto desde o início, já os infratores que também não são reincidentes têm ganha uma pena igual ou inferior a 4 anos desde o início poderá cumprir em modo aberto.

No regime fechado, o condenado será conduzido para a casa de penitência, nas condições do art. 87 da LEP, sendo feita a emissão da guia de recolhimento, para o início de fase de execução e estará sujeito a um exame criminológico de verificação da classificação para garantir a individualização da pena, obrigatório para os presidiários que se encontram em vias de exercício do regime fechado, podendo também ser realizado para agentes que iniciam a execução em modo semiaberto, estando previsto no artigo 34, caput, do Código Penal.

Quando, no decurso do exercício da privação de liberdade, a pessoa condenada por ter uma doença mental ou transtorno mental, o juiz, a pedido do Ministério Público ou da autoridade administrativa, decidirá substituir as penas restritivas de liberdade por uma medida de segurança. Enquanto a transição não for determinada, o tempo de internação hospitalar continuará a contar para a sentença de reabilitação.

Em caso de doença mental, o condenado deve ser encaminhado ao hospital para internação e tratamento psiquiátrico e a punição pode ser substituída por uma medida de segurança, existindo uma diferença entre a

medida de segurança e a pena com privação de liberdade sendo explicada por Cezar Roberto Bittencourt (2004, p. 156) vejamos:

As penas têm caráter retributivo preventivo; as medidas de segurança têm natureza eminentemente preventiva. O fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade. As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado. Só findam quando cessar a periculosidade do agente. As penas são aplicáveis aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitarem de especial tratamento curativo.

Existem opções de punições que podem ser aplicadas aos psicopatas, são elas: Prisão (não sendo o ideal pois estariam junto com presos comuns), medidas de segurança (pena imposta a inimputáveis e semi-imputáveis), até mesmo castração química (método utilizado em outros países para os crimes sexuais).

Mas a um grande equívoco quando falamos no sistema penitenciário brasileiro, pois no momento em que se trata de psicopatas, os hospitais de internação não são eficazes para eles, porque esses hospitais são usados para tratar doenças e, como já foi demonstrado, não é o caso da psicopatia, não se enquadrando como uma pena eficiente para esses indivíduos.

De outro lado, por não terem o tratamento especial, eles ainda são presos junto com os presos normais, ainda têm penas reduzidas porque têm a capacidade de demonstrar bom comportamento para atingir seu objetivo, na maioria dos casos e são liberados por bom comportamento.

Visto que, o psicopata não é afetado pela função da sanção penal, ou seja, não aprende com a punição, nem tem medo de ser punido mais de uma vez, por isso volta a cometer crimes após sua libertação, esclarecendo assim o alto índice de reincidência por pessoas com transtorno de personalidade antissocial.

A princípio, o ideal seria uma prisão especial para esses indivíduos, onde não se misturassem com doentes mentais (quando psicopatas recebem medida de segurança) nem sequer com presos comuns (quando psicopatas recebem uma pena privativa de liberdade).

Em determinados países, como Austrália e Canadá, e em certos estados dos Estados Unidos, já existem ferramentas capazes de reconhecer os psicopatas que são separados de prisioneiros comuns e, em casos especiais,

condenados à prisão perpétua. A reincidência desses criminosos poderia, portanto, ser reduzida significativamente.

Outro grande problema é que depois da liberdade esses indivíduos não têm mais nenhum tipo de apoio psicológico, aliás, por não ser uma doença e sim um transtorno, a psicopatia não tem cura, então o centro de internação torna-se ineficaz porque não tem efeito esperado, sendo o de ressocialização e tratamento.

3.2 MEDIDA DE SEGURANÇA E HOSPITAIS DE INTERNAÇÃO

A medida de segurança e um dos tipos de penas imposta aos psicopatas, elas se diferenciam das punições porque têm um propósito diferente, pois visam curar ou pelo menos tratar aqueles que cometeram injustiças criminais.

A medida de segurança no Brasil tem uma finalidade remediadora primária, ou seja, o indivíduo que pratica uma injustiça é submetido a um tratamento para que possa se adaptar as regras da normalidade social. Conforme leciona Rogerio Greco (2011, p. 659):

Ao inimputável que pratica um injusto penal o Estado reservou a medida de segurança, cuja finalidade será levar a efeito o seu tratamento. Não podemos afastar da medida de segurança, além da sua finalidade curativa, aquela de natureza preventiva especial, pois, tratando o doente, o Estado espera que este não volte a praticar qualquer fato típico e ilícito.

De acordo com o exposto, verifica-se que a medida de segurança no Brasil tem uma função curativa e preventiva particular. A princípio é curativa, porque visa primeiro tratar os incapazes que causaram a injustiça com terceiro. E, concomitantemente preventiva, pois evita que o criminoso volte a ter contato com a população em geral até que tenha demonstrado, por meio de perícia, sua cura ou melhorias significativas, como explica Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p.636):

Verificada a periculosidade do agente e a possibilidade de tratamento curativo, recomendável é a substituição da pena pela medida de segurança, ainda que em recurso da defesa. Substituída a pena pela medida de segurança, produzirá esta todos seus efeitos, passando o sentenciado, como inimputável, a submeter-se às regras previstas pelos arts. 96 a 99, inclusive quanto à medida de segurança e ao tempo mínimo para realização do exame pericial.

A medida de segurança sendo uma pena que deve ser curativa e não punitiva, não tem, em princípio, um limite máximo para a duração da internação para o acusado. Posto isso, enquanto durar a doença mental ou perversidade do agente ainda não tiver cessado, o tratamento vai continuar até que aja melhora ou cura.

Essa percepção gera um conflito na doutrina, visto que a falta de uma previsão na norma para a aplicação da medida de segurança, não tendo um prazo máximo, podendo assim criar uma pena perpétua da liberdade para o infrator, o que não é autorizado pela Constituição Federal ter uma pena maior que 40 anos para uma pessoa.

É importante considerar que a interpretação do Supremo Tribunal Federal acarretaria a ter barbaridade, observando que um crime de furto qualificado, que tem pena máxima de 8 anos, em medida de segurança teria 40 anos, violando os princípios do isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e proibição excessiva. Como verifica se pelo seguinte caso da 2ª turma recursal, analisemos:

AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. (STF - HC: 97621 RS, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00592)

Portanto, a posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça é mais condizente com a Constituição Federal, por entender que as medidas de segurança devem perdurar até que o limite máximo da pena aplicada ao crime, ou seja, o agente deve cumprir o que está estipulado na sentença que lhe foi imposta e não deve ultrapassar o prazo de 40 anos, cumprindo os princípios de isonomia e individualização da pena.

A hospitalização é realizada em hospitais de custódia e tratamento psiquiátricos e na ausência de instalações adequadas e aplicada a privação de

liberdade do paciente. Esses casos dizem a respeito das infrações mais graves puníveis com pena de prisão, sendo que o método de hospitalização é denominado detentivo.

A jurisprudência já determinou que a internação em hospital privado é possível porque não há instalações adequadas para o tratamento de um paciente em hospital público. Como vamos ver nos habeas corpus a seguir da 1ª turma criminal:

HABEAS CORPUS - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PEDIDO DE TRANSFÉRÊNCIA PARA CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA A FIM DE AGUARDAR O CUMPRIMENTO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL - ARTIGO 150 DO CPP - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM. 1. NÃO OBSTANTE A MEDIDA DE SEGURANÇA PREVENTIVA TENHA SIDO EXTINTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, PRELECIONA O ARTIGO 150 DO CPP, QUE SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR, DEVERÁ O ACUSADO PRESO SER INTERNADO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO PARA AGUARDAR A FEITURA DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. 2. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-DF - HC: 151825020068070000 DF 0015182-50.2006.807.0000, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 08/02/2007, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/03/2007, DJU Pág. 172 Seção: 3)

HABEAS CORPUS - CONCUSSÃO - PACIENTES COM GRAU ELEVADO DE DEPRESSÃO E TENDÊNCIA SUICIDA - PRETENDIDA TRANSFERÊNCIA PARA CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA PARA TRATAMENTO ADEQUADO - POSSIBILIDADE - IMINENTE RISCO DE SUICÍDIO E ELEVADO GRAU DEPRESSIVO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL - NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO - ORDEM CONCEDIDA. (TJ-MS, Relator: Des. João Batista da Costa Marques, Data de Julgamento: 01/12/2009, 1ª Turma Criminal).

O tratamento ambulatorial e restritivo, nessa situação, o paciente deve comparecer ao hospital nos dias determinados pelo médico, para que seja aplicada a terapia ordenada e receitada.

Esse tratamento pode ser usado pelos inimputáveis e pelos semi-imputáveis, pertencendo apenas para aqueles punidos com detenção, e os juízes são livres para escolher a forma de tratamento, seja de internação ou ambulatorial.

De fato, entendemos que hoje a equiparação entre detenção ou reclusão não deve ter um impacto automático sobre a disposição realizada, e que os juízes devem analisar, no campo específico, as condições individuais do agente, sobre esse assunto o STJ, esclarece:

A medida de segurança, enquanto resposta penal adequada aos casos de exclusão ou diminuição da culpabilidade, previstos no art. 26,

parágrafo único, do Código Penal, deve ajustar-se, em espécie, à natureza do tratamento de que necessita o agente inimputável ou semi-imputável do fato-crime.

Ressalta que o § 4º do art. 97, do código penal, dispõe que o juiz poderá, em qualquer etapa do processo de tratamento ambulatorial, determinar a admissão do indivíduo, mudando para fase de internação, desde que tal ação seja necessária para a melhora do paciente.

Sobre o mesmo art. 97, do código penal, no seu parágrafo primeiro que estabelece o tempo máximo de duração da medida de segurança:

Art. 97.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Conforme a legislação atual, a condenação que aplica a medida de segurança deve, imprescindivelmente, consolidar um tempo mínimo de internação ou tratamento ambulatorial, que é entre 01 e 03 anos.

Bem como vai ser realizado um exame no final do período mínimo fixado na sentença e deve ser repetido todos os anos ou a qualquer momento, se o juiz de execução desta forma decidir, só podendo acontecer a soltura, quando for restabelecida a situação anterior do indivíduo, ou seja, quando cessa a periculosidade, permanecendo em liberdade condicional por mais um ano, para garantir que não haverá reincidência.

Decorrida a duração mínima da medida de segurança, cessando a periculosidade, dá-se o seguinte procedimento previsto no art. 175, da lei de execuções penais:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contando com a interpretação de Conceição Penteado (1999, p. 60) para nos ensinar sobre:

A fixação de um mínimo de duração para o internamento em manicômio, graduado segundo a gravidade do crime, é cientificamente indefensável, uma vez que não se pode prever quando cessará o distúrbio mental, que é a causa da perigosidade, nem a duração desse distúrbio pode ter relação alguma com a gravidade do fato cometido. Alega-se que a gravidade do fato dá ideia da gravidade do perigo, mas esse perigo está na dependência de uma condição cuja existência é possível averiguar com uma precisão a que escapam as demais formas de estado perigoso. Em todo caso, poder-se-á suspender a execução da medida antes do termo daquele prazo mínimo, se ficar demonstrada a cessação do perigo, mediante exame do internado, por ordem da instância superior, provocada pelo Ministério Público, pelo interessado, seu advogado, ou curador.

Em tese, a medida de segurança aplicada ao psicopata solucionaria todos os problemas criminais cometidos por esses indivíduos, pois a medida não tem prazo definido na legislação, ou seja, o agente permanece cumprindo pena enquanto o transtorno antissocial persistir.

Só que a crítica a essa alternativa é que o propósito das medidas de segurança está sendo distorcido, sabendo que esse transtorno mental não tem cura, as medidas de segurança não vão acabar, se tornando uma punição perpetua.

3.3.CARÊNCIA QUANTO A FALTA DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PRÓPRIA

Na sistemática da justiça criminal brasileira, como já mencionado, o psicopata que comete um crime está sujeito à pena de reclusão ou detenção, ou seja, terá sua liberdade restrita, a pena pode ser cumprida de forma absoluta ou reduzida de um até dois terços, ou ele pode receber uma pena de medida de segurança.

A elaboração de uma política criminal própria para psicopatas, consistindo em meios eficazes de repreensão e fiscalização para esses indivíduos, teoricamente seria um meio eficaz de reduzir os crimes de homicídio que esses agentes geralmente cometem.

Entretanto, isso não acontece, visto que a legislação brasileira e o direito penal infelizmente não oferecem nenhum dispositivo normativo para lidar com a psicopatia, uma vez que os debates nos Tribunais brasileiros, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal são mínimos relacionado a

esse assunto. Isso significa que outro fato relevante que se evidencia no Brasil é a falta de distinção jurídica entre criminosos psicopatas e criminosos normais, como já ocorre na Austrália e no Canadá, bem como em alguns estados dos Estados Unidos.

Ana Beatriz Silva (2012, p.186) num depoimento ao Correio Brasiliense, explica que o psicopata não tem recuperação e por isso merece um lei específica para eles, vejamos:

Criminosos psicopatas não podem ser recuperados nem com tratamentos psicológicos e, que nesses casos, a melhor solução seria a prisão perpétua. Acho pouco provável que alguém que faça isso possa ter algum tipo de recuperação ou de arrependimento. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas, justifica. Defende mudanças na lei para que o Brasil também passe a adotar essa postura.

É sabido que o psicopata é um tipo influenciador, atraente e astuto e por esse motivo, colocar essa espécie de pessoa em prisões comuns é ineficaz para civilizar o psicopata.

Nas prisões, um psicopata se projeta para o resto dos detidos com a finalidade de escapar do recinto, aliás grande parte dos motins são liderados por psicopatas e eles sempre são absolvidos por causa de conduta modelo que conseguem atingir. Desta maneira, é necessário analisar cuidadosamente a melhor forma de punir os psicopatas, uma vez que os psicopatas não podem aprender com as sanções criminais.

Jorge trindade (2012, p. 178) esclarece sobre o tema:

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias.

Por outro lado, a medida de segurança tem caráter preventivo, visando evitar a reincidência de um criminoso que apresenta alto grau de periculosidade, criando um ameaça para as pessoas da sociedade

Nesse sistema, compreende-se que para que cesse a periculosidade do agente e sua readmitir a sua estadia na sociedade, o paciente deve estar curado, a fim de eliminar ou controlar sua patologia a ponto de esse sujeito poder viver em sociedade.

Mas o Alexandre Magno Aguiar (2008) nos apresenta tal entendimento:

Não há um consenso sobre o que deve ser feito. Há consenso, porém, no sentido de que algo deve ser feito. Alguns estados norte-americanos contam inclusive com leis específicas sobre criminosos psicopatas. Enquanto isso, nós, crente absolutos na inata bondade humana, continuamos a conviver com 46.000 homicídios anuais e com personagens que já estão tornando-se lendários: o "bandido da luz vermelha", o "maníaco do parque", o "Chico picadinho", o "Champinha" e tantos outros, anônimos, que continuam a cometer seus crimes, dentro e fora da prisão, antes, durante e depois do encarceramento.

Assim, observando sua peculiaridade e a recusa total ao tratamento contra esse transtorno antissociável, percebe-se que são necessárias medidas cabíveis no atendimento às pessoas com psicopatia, atendendo sempre às garantias constitucionais, principalmente o princípio da dignidade humana.

De acordo com o que foi apresentado, não existe uma política criminal específica e planejada para os psicopatas, compreendendo que este problema nos acompanha desde sempre e precisa sim de uma solução inteligente, a qual seja uma política criminal só para esses indivíduos.

CONCLUSÃO

Concluímos que com tudo o que se apresentou, verifica-se que o sistema de justiça brasileiro não tem capacidade para atender às pessoas afetadas pela psicopatia, principalmente os assassinos que cometem os crimes mais graves.

Em primeiro lugar, é necessário compreender que além das pessoas consideradas normais e acometidas por certas doenças mentais que o judiciário as caracterizam como inimputáveis, também existem seres sem empatia e sem consciência moral, mas que possuem um sistema cognitivo em perfeito estado de funcionamento, são eles os psicopatas.

Tendo isso como base e superando os debates infundáveis sobre a imputabilidade ou semi-imputabilidade dessas pessoas, a justiça nacional poderá se aprofundar no problema das sanções penais que lhes são impostas. Não se deve esquecer que neste estudo, está em consonância com a maioria da comunidade psiquiátrica e na opinião de alguns operadores da lei, como magistrados e entre outros.

Como explicado, os psicopatas estão disfarçados e têm uma aparência completamente diferente com a verdadeira personalidade antissocial que têm, então eles podem facilmente, ir manipulando outros presos e convencendo o diretor da prisão de que eles são realmente bons no cumprimento de suas sentenças.

A situação não é menos alarmante para essas pessoas quando cumprem medidas de segurança em hospitais de internação do país, uma vez que, embora exista estrutura para o tratamento de transtornos e doenças mentais, tal objetivo certamente não se concretiza quando o agressor é um psicopata, pois conforme foi observado, essas pessoas atrapalham o ambiente hospitalar e dificultam o tratamento de outros internos em um estabelecimento psiquiátrico.

Assim como em outros países onde existem tratamentos específicos para crimes cometidos pelas pessoas que tenham o transtorno antissocial, a criação de instalações adequadas para a detenção de tais sujeitos no Brasil seria um meio eficaz para sua detenção, pois evitaria a exposição a crimes cometidos por pessoas comuns, isso infelizmente não está acontecendo no país.

Posto isso, dadas as suas características e a rejeição total ao tratamento para este transtorno antissocial, é indispensável medidas adequadas dirigidas às pessoas com psicopatia, tendo em conta as garantias constitucionais, principalmente a dignidade da pessoa. Mas, por outro lado, não deixe a sociedade vulnerável e insegura a todo o momento que um psicopata voltar a se socializar com outras pessoas.

Enquanto o judiciário, tratar o psicopata punindo ele com pena reduzida ou medida de segurança, o sistema vai continuar falho, visto que já demonstram que essas medidas são totalmente contrárias, pois não há distinção para o sistema político penal vigente entre psicopatas e criminosos considerados comuns.

Concluindo que, todo o exposto, leva para a ideia de uma política criminal estruturada e planejada exclusivamente para o sujeito psicopata, dotada de meios eficazes para seu controle e contenção, que não deixe a sociedade desamparada e desprotegida e tenha uma sanção adequada para os psicopatas, desde a sua identificação até o seu contínuo tratamento.

REFERÊNCIAS:

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A urgente necessidade de uma política criminal para os psicopatas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1675, 1 fev. 2008.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10907>. Acesso em: 17 mar. 2021.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-V. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Porto Alegre: ARTMED, 2014. p. 659.

BERNADI, D. C. F. (1999). **História da inserção do profissional psicólogo no tribunal de justiça do estado de São Paulo** – um capítulo da psicologia jurídica no Brasil. In L. Brito (Org.), Temas de psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Relume Dumará

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BLACKBURN, R., & Coid, J. W. (1998). **Psicopatia e as dimensões do transtorno de personalidade em agressores violentos. Personalidade e diferenças individuais**. Disponível em: <https://sites.google.com/site/mundodos psicopatas12d/entrevistas-2/1-5-niveis>. Acesso em: 20/11/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. Vol. 1.

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 24^a ed. 2017, São Paulo: Saraiva.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.499.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 2ª ed. São Paulo: Madras, 2002.

CASOY, Ilana. **Louco ou cruel? Histórias reais, assassinos reais, arquivos serial killers.** Crime Scene. Darkside, 2014.

DICIO, **Dicionário Online de Português.** Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/trabalho/>. Acesso em: 19/11/2020.

FRANCESCO, Wagner. **Estudo encontra anomalias no cérebro de psicopatas e conclui que eles não entendem punições.** Jus Brasil. Bahia, fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/163222338/estudoencontraanomaliasocerebro-de-psicopatas-e-conclui-que-eles-nao-entendem-punicoes>> Acesso em: 02/03/2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 13. ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Volume 1. Niterói: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HARE, R.D.; NEUMANN, C.S. **A psicopatia como uma construção clínica e empírica.** Revisão Anual de Psicologia Clínica, 2008.

JUNG, F. H. **Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos.** Revista Especialize On-line IPOG-Goiânia–Edição Especial, 2014.

LOPES, Jair Leonardo. **Curso de Direito Penal.** 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de O. **Assassinos em série: uma análise legal e psicológica.** USCS – Direito – ano X - n. 17 – jul./dez.2009. Disponível em: <www.unifor.br/images/pdfs/Pensar/v15n1_artigo13.pdf> Acesso em: 24/02/2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MONTEIRO, S. C. M.; FREITAS, V. H. C.; SOARES, V. M. **Análise da psicopatia sob o ponto de vista psicológico e jurídico**. 2014. Disponível em: <<https://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-da-psicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>>. Acesso em: 23/11/2020.

MORANA, Hilda. **Reincidência criminal: é possível prevenir?** De jure: revista jurídica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.140-147, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28054>. Acesso em 25/02/2021.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**, 2010. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf> Acesso em 25/02/2021.

NIDIA, Mouta, perita criminal, bacharel em Direito e pós graduada em Psicologia Jurídica, **análise da psicopatia homicida e sua punibilidade no atual sistema brasileiro e seus efeitos na ressocialização** fonte: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/257914582/analise-da-psicopatia-homicida-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro-e-seus-efeitos-na-ressocializacao>. Acesso em: 19/11/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com o direito penal; apresentações esquemáticas da matéria**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Alexandre Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. Disponível em: www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf. Acesso em: 23/02/2021.

PENTEADO, Conceição. Psicopatologia Forense. **Breve estudo sobre o alienado e a lei**. Rio de Janeiro. Ed. Freitas Bastos. 1999.

RAMOS, Mariana Neme Nogueira. **A imputabilidade dos serial killers**. Presidente Prudente, 2002. 71 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2002.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal** – Parte Geral. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004, p.209

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa. Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96886>. Acesso em: 24/02/2021

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **O "serial killer" como inimigo no Direito Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3065, 22 nov. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20457>>. Acesso em 24/02/2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 25/02/2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.